



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

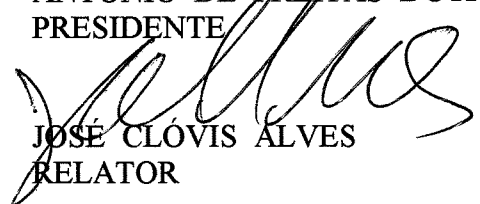
PROCESSO Nº. : 10120/000.527/90-14
RECURSO Nº. : 06.462
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1986 a 1988
RECORRENTE : SEBASTIÃO PIRES CAMPOS
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.184

IRPF - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITA DE ATIVIDADE RURAL - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A rendimentos da atividade rural por gozarem de tributação mais favorável devem ser comprovados através de documentação hábil e idônea, sob pena de reclassificação para a cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO PIRES CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.527/90-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.184
RECURSO Nº. : 06.462
RECORRENTE : SEBASTIÃO PIRES CAMPOS

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor total de CR\$ 21.472.279,67 de IRPF e acréscimos legais, conforme documentos de folhas 87 a 92. A autuação se foi motivada pela não comprovação de receita declarada como da atividade rural mas que ao ser intimado o contribuinte não logrou justificar esta origem.

A notificação atendeu todos os requisitos para sua validade previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 96/99, instruída com os documentos de folhas 100/101, alegando em sua defesa, em resumo o seguinte:

1. As notas fiscais de algumas receitas da cédula G foram extraviadas, outras não foram apresentadas pelos compradores;
2. foram solicitadas ao fisco estadual, não obtendo resposta;
3. A documentação foi apresentada à revisão por diversas vezes e devolvida ao fiscalizado.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento modificando-o apenas para excluir da base de cálculo da multa o montante concernente à TRD, por se tratar de taxa de juros nos termos do artigo 9º da Lei 8.177/91 com a redação dada pelo artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.527/90-14

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.184

30 da Lei 8.218/91. A julgadora singular enfrentou as questões apresentadas pelo impugnante, em sucinto mas esclarecedor arrazoado que abaixo reproduzimos em epítome.

A declaração de imposto de renda não é auto-suficiente, ela tem que estar embasada em documentos hábeis e idôneos para possa fazer prova perante o Fisco.

“As alegações da defesa de extravio de documentos, não pode a ela aproveitar, porque desprovidas de qualquer consistência, ademais, a documentação deve ser juntada ao processo nos prazos estipulados por lei.”

Não se conformando com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Que o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto , foi realizado por simples presunção, não sendo esta forma admitida pelo direito pertinente à matéria.

Elabora arrazoado para demonstrar a distinção entre as presunções “juris et de juri” e “juris tantum”.

Que no direito tributário, as presunções só serão admitidas quando, com exceção à regra geral do ônus da prova, que vale lembrar estão expressamente previsto em lei. São as chamadas presunções legais, as que estão albergadas no ordenamento jurídico, para distingui-las das presunções comuns, sem força probante.

Cita o artigo 33, IV do Código de Processo civil, para ancorar sua afirmativa de que a presunção comum não tem amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.527/90-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.184

Diz que o próprio auto de infração, a realização para promover o lançamento tomou por base indícios de omissão de rendimentos através de acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude da exclusão dos rendimentos referentes à cédula G, alegando que a declaração do imposto de renda, não é auto suficiente ela tem de estar embasada em documentos hábeis e idôneos para que se possa fazer prova suficiente ao Fisco.

Conclui reafirmando que a decisão fora proferida com base em presunção, e que não se pode deixar de acatar as receitas declaradas pelo simples fato de não ter sido apresentado o comprovante.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.527/90-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.184

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo pois apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele conhecido; não há preliminares a serem analisadas.

Desde os primórdios dos tempos, os rendimentos provenientes da atividade rural, percebidos por pessoas físicas tem tributação favorecida conforme previsão dos artigos 56, 60 e seu parágrafo § do RIR/80.

Assim tendo tributação mais favorecida, as receitas advindas dessa atividade devem ser comprovadas através de documentação para esse fim estabelecido em acordo SINIEF, ou seja a nota fiscal de produtor rural, seja ela emitida pelo próprio ruralista seja pelo fisco estadual, nota avulsa.

A não comprovação das receitas da atividade rural, implica em excluir os dos rendimentos declarados aqueles provenientes desta atividade, e se a sua ausência implicar em deixar a descoberto o patrimônio declarado pelo contribuinte no ano base, automaticamente em se exigir o imposto com base no artigo 39 inciso III do RIR/80, verbis:

Art. 39 - Na cédula "H" serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

I e II - omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.527/90-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.184

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. (Lei 4.069/62 art. 52).

A tributação portanto está expressamente prevista na lei, em qualquer hipótese em que seja detectado aumento patrimonial a descoberto, deve ser exigido o imposto de renda sobre o valor da diferença entre os rendimentos declarados e aumento do patrimônio no período considerado, essa base de cálculo não é estimada mas resultado de operação matemática prevista na própria lei.

A presunção de omissão de rendimentos portanto está prevista na legislação, que considera renda ou proventos, a diferença entre o aumento do patrimônio e os rendimentos declarados, pela simples conclusão de que ninguém adquire patrimônio sem a necessária contraprestação financeiras, exceto casos de doação ou herança.

Um dos pilares do direito tributário é a prova material, assim alegações sem prova não podem ser levadas a efeito para fins de dispensar tributo. Onde estão as notas de produtor rural para dar suporte aos valores declarados como provenientes da atividade agropecuária? O próprio notificado confessa em várias partes de sua inicial que os documentos foram extraviados ou que os compradores não emitiram. Tais argumentações somente pesam contra o defensor visto demonstrar total desleixamento com os documentos atinentes à sua atividade.

A declaração de rendimentos, para ser verdadeira, deve ser ancorada em documentação hábil e idônea, quanto a rendimentos, principalmente os favorecidos como da atividade rural, quanto a despesas quanto a valores dos bens patrimoniais, dívidas etc. Querer que a declaração, por si só, não apoiada em documentação seja aceita, como sugerido no recurso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

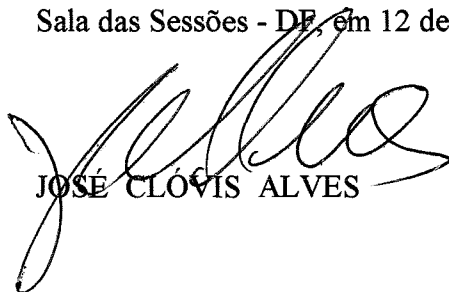
PROCESSO Nº. : 10120/000.527/90-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.184

equivaleria na obrigação de se admitir que todos os dados nela contidos fossem verdadeiros, sem exceção, e implicitamente na proibição da revisão do lançamento por parte da autoridade tributária; isso seria um absurdo.

Não tendo o recorrente apresentado argumentos de fato ou de direito que pudessem modificar a decisão monocrática, e considerando que sua súplica padece de fundamentação legal, ratifico a sentença proferida em primeiro grau.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES